



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503185-40.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante YSA RAFAELLA FERNANDES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1503185-40.2022.8.26.0506

Apelante: Ysa Rafaella Fernandes da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto

Voto nº: 58

APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por inexistência de provas de que a ré concorreu para a infração penal ou insuficiência probatória. Materialidade e autoria demonstradas. Esclarecimentos prestados pela testemunha corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão das consequências do crime. 2ª Fase: ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime aberto mantido. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade ou concessão de *sursis* (art. 44, inc. III, e art. 77, inc. II, ambos do Código Penal).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 131/138, do MM. Juiz de Direito Dr. Sylvio Ribeiro de Souza Neto, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Ysa Rafaella Fernandes da Silva**, como

incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a Defesa almeja I) a absolvição da apelante por insuficiência probatória. Subsidiariamente requer II) a fixação da pena-base no mínimo legal ou a redução da fração de exasperação da pena e, por fim, III) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (págs. 159/168).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 178/176), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 184/197).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A ré foi processada e condenada pela prática do crime de estelionato, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 14 de abril de 2021, no período da tarde, nesta cidade e comarca, a denunciada obteve para ela vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Benedito Donizeti Vieira Dos Santos, mantendo-a em erro mediante fraude, consistente na compra de um veículo FIAT CRONUS, ano 2019, induzindo a vítima a depositar a quantia de R\$34.305,00, em conta corrente pertencente à denunciada.” (pág. 46/48).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência (págs. 4/5), termo de arrematação (págs. 6/7) e documentos (págs. 29/43).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogada em fase policial, a apelante alegou:

“[...] desconhecer completamente os fatos, nos quais é indicada como representante financeiro. Aduz também "nunca ter ouvido falar" de Gaspar Ademar Lopes Leilões. Por fim, esclarece ter ficado demasiadamente surpresa com essa situação e que contratará advogado para verificar o caso.” (pág. 15).

Em Juízo, a apelante alegou ser inocente, e que não tem conhecimento dos fatos. Acredita que sua conta foi utilizada por outra pessoa. Abriu a conta no banco Santander para conseguir o cartão de crédito. Nenhum contato teve a respeito de eventual valor depositado em sua conta. Veio a ter seu celular roubado e não se recorda da época em que isso ocorreu. Afirma que uma mulher morou em sua casa por curto período de tempo e que pediu a conta para que valor fosse transferido. Reconheceu sua foto nas págs. 31 e seu documento de págs. 29/30, reconhecendo a assinatura como sendo sua. Não sabe informar qual o destino dado ao valor de 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), e desconhece se outros valores foram para lá depositados, e apenas para ali teria transferido o salário. Afirma que veio a instalar aplicativo do banco no celular de Mirele mas não pode acusa-la. Não acompanhava a movimentação da conta. (mídia – págs. 101/102).

Referida exculpatória restou extremamente frágil, restou isolada nos autos e desprovida de um mínimo de provas que lhe confira sustentação, além de infirmada pelo acervo probatório produzido ao longo da *persecutio criminis*.

Em solo policial, a vítima Benedito Donizete

Vieira dos Santos declarou que:

“entrou via web em um site destinado a leilões de veículos chamado Gaspar Lopes Leilões. Nesse site supostamente adquiriu um veículo do lote 45, sendo um fiat cronus 2019 no valor de R\$ 31.700,00, e mais encargos, perfazendo o valor de R\$ 34.305,00. De posse do termo de arrematação enviado por e-mail, onde suposto leiloeiro Gaspar Ademar Lopes confirma o bem arrematado e nomeia o seu representante financeiro Sra Ysa Rafaela Fernandes da Silva como sua fiel depositária, sendo o depósito feito no nome da mesma. Vítima efetuou o depósito em nome da pessoa indicada e esta marcou dia e hora para retirada do veículo. Vítima alegando motivos de força maior compareceu no local 2 dias depois do combinado. Porém, no local indicado, a referida empresa é desconhecida e, no local existe somente um terreno baldio cercado por um muro. Sendo o mesmo situado na estrada Assumta Sabatini Rosa, 624- Batistini- São Bernardo do Campo-SP.” (págs. 4/5).

Ouvida novamente no Distrito Policial, forneceu os dados bancários da apelante (pág. 9).

Em audiência, as partes desistiram de sua oitiva, o que foi homologado (pág. 101).

Em juízo, a testemunha Daniel Nicoletti da Silva narrou que a vítima registrou Boletim de Ocorrência referente à estelionato de que foi vítima. Os estelionatários montaram site de leilões, tendo a vítima adquirido um veículo no site e depositado o valor do bem na conta da apelante. A conta seria em nome da ré, no banco Santander, em São Paulo. A apelante negou envolvimento ao crime segundo pode constatar após sua oitiva por vídeo conferência. O depósito foi efetivado na conta da ré e o valor creditado não sabe a destinação (mídia – págs. 101/102).

Apesar das partes terem dispensado a oitiva da vítima, em juízo, o depoimento da testemunha civil confirmou os fatos narrados por ela em solo policial.

Ademais, as declarações prestadas na fase indiciária não podem ser desprezadas, uma vez que, efetivamente, foram corroboradas pelos demais elementos de prova produzidos em Juízo, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A acusada confirmou, em seu interrogatório, a titularidade da conta, bem como os documentos exibidos, utilizados para a abertura da mesma.

Além disso, a documentação juntada às págs. 39/43 contém os extratos da conta bancária da apelante, que comprovam o depósito realizado pela vítima (pág 41, terceiro item - “3430500”) onde temos a seguir o saque em dolar no importe de (59 0760 e saques em terminais)

Apesar de não ter sido a apelante a tratar diretamente com a vítima, tal fato não leva a concluir-se pela ausência de responsabilidade penal quando temos que a conduta de ceder sua conta corrente para recebimento do depósito, permitiu a consumação do estelionato e, assim, a ré se inclui na cadeia do esquema criminoso.

Ressalte-se, a exculpatória da apelante, de que cedeu sua conta para pessoa conhecida e que inclusive teria baixado aplicativo do banco no seu celular, não restou comprovado nos autos, a se concluir pela inidoneidade da alegação.

O eventual furto do celular da ré e acesso a dados bancários por este não foram demonstrados pela apelante, e de igual modo nenhuma prova produziu, muito embora intimada a tanto (págs. 101/102 e 108).

Assim, caberia a apelante, nos termos do artigo

156 do Código de Processo Penal, demonstrar de maneira satisfatória a versão apresentada em juízo, o que não fez.

Diante do quadro probatório, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento da apelante no estelionato, pelo depoimento da testemunha, investigações policiais e prova documental, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime, da autoria, sua atribuição a ré e o dolo.

Mantida a condenação da ré pelo crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, passo à análise das reprimendas.

1ª Fase. Na primeira fase, o Juízo *a quo* corretamente exasperou a pena-base em 2 (dois) meses reclusão e 1 (um) dia-multa, diante das circunstâncias do crime, eis que fora elevado o prejuízo sofrido pela vítima, resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

O aumento promovido mostrou-se adequado, além de devidamente fundamentado, atuando o MM. Juiz de Direito em seu campo de discricionariedade motivada, não comportando quaisquer reparos.

2ª Fase. Ausentes agravantes ou atenuantes da pena.

3ª Fase. Não vislumbro a presença de causas de aumento ou de diminuição, totalizando a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *c*, do

Código Penal, mantenho o regime inicial aberto.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou a concessão do *sursis*, pois como bem fundamentado pelo Juízo *a quo* diante da circunstância judicial desfavorável, o que coaduna com o artigo 44, inc. III, e artigo 77, inc. II, ambos do Código Penal.

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora